



TJDF

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

7ª Vara da Fazenda Pública do DF

Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP:
70620-000

Telefone: ()

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Processo nº 0713253-95.2017.8.07.0018

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Polo ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Polo passivo: DISTRITO FEDERAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

1. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio de sua 2ª Promotoria de Defesa do Sistema Único de Saúde – 2ª PROSUS, formula, em caráter incidental na presente *ação civil pública*, pedido de tutela provisória de urgência com vistas a compelir o **DISTRITO FEDERAL** a efetuar compra de aparelho denominado VITREÓFAGO, a fim de viabilizar o pronto atendimento dos usuários do SUS que necessitam realizar o procedimento cirúrgico oftalmológico denominado VITRECTOMIA e que atualmente se encontram desassistidos, com risco de perda definitiva da visão, em virtude da falta deste equipamento clínico-hospitalar, essencial para a realização da operação/tratamento de diversas doenças oculares, dentre elas o descolamento de retina.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.



A tutela antecipada, modalidade de tutela provisória, funda-se em juízo de evidência ou de urgência. Nesta última hipótese, segundo sistemática prevista no Novo Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300).

Ensina Daniel Amorim Assumpção Neves que “segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada. (...) Numa primeira leitura pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque nos dois casos o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil, Volume Único**. 8ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 430-431).

Na hipótese dos autos, os documentos que instruem a inicial revelam a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, conforme esclareceu o requerente o aparelho denominado VITREÓFAGO é indispensável para a realização de cirurgias de VITRECTOMIA, sendo utilizados também para muitos outros procedimentos cirúrgicos desta especialidade, como cirurgias de catarata mais complexas (com luxação e subluxação do cristalino), cataratas infantis congênitas, glaucoma com complicação em decorrência da presença de vítreo em câmara anterior, perfuração ocular com presença de vítreo, retirada de óleo de silicone intra-ocular, deslocamento de retina (regmatogênico, de rotura gigante, diabético), hemorragia vítrea, cirurgia de mácula para retirada de membranas tradicionais e neovasculares, retirada de lentes intra-oculares luxadas e subluxadas e cirurgias de fixação escleral.

Os especialistas na área, consultados pelo MPDFT, esclareceram que a maioria das cirurgias realizadas por meio de vitreófagos não deve demorar mais do que 30 dias, tratando-se de cirurgias de urgência, pois o atraso na realização destes procedimentos cirúrgicos pode causar a cegueira definitiva.

O referido aparelho constitui, portanto, recurso indispensável para a prestação de serviços de oftalmologia, razão pela qual a omissão em adquirir aparelhos desta natureza para a rede pública de saúde gera prejuízos aos usuários do SUS, que deixam de ser atendidos e correm risco de perda da visão, como também aos cofres públicos, pois a omissão estatal em adquirir os aparelhos gera o aumento de gastos com o pagamento de empresas terceirizadas, tornando clara a subutilização/ociosidade da estrutura física e dos servidores da Secretaria de saúde do Distrito Federal.

Saliente-se que o Relatório de Auditoria no 2.0002.08, produzido nos autos do Processo 35734/08-TCDF já noticiava à época a existência de apenas um vitreófago na rede pública de saúde, razão pela qual a oferta de serviços de VITRECTOMIA era insuficiente para atender a demanda.

Por sua vez, a Informação 12/10 registra que a falta de vitreófago e a impossibilidade de realização das cirurgias de vitrectomia causara a cegueira de mais da metade dos usuários do SUS que não tiveram acesso ou tiveram acesso tardio às cirurgias oftalmológicas

Note-se que, em 2011 o TCDF dirigiu-se ao DF para que apresentasse uma rotina de aquisição de equipamentos (Decisão 952/11). A Decisão foi reiterada em 2014 (Decisão 4084/14) e em 2015 (Decisão 3842/15) e, em 2016 afirmou-se não haver ações concretas com relação à aquisição de equipamentos para a rede pública de saúde (Informação 33/16).

Isso demonstra a inércia do Distrito Federal em adotar medidas efetivas para a solução do problema de forma voluntária, e a necessidade do deferimento da tutela de urgência postulada na presente ação civil pública, a fim de compelir o réu a prestar oferta adequada e com qualidade dos serviços públicos, assegurar o direito à saúde dos usuários do SUS e evitar casos de cegueira em decorrência da demora ou negativa do atendimento.



A corroborar a probabilidade do direito alegado na inicial, sobreleva notar que a Constituição Federal de 1988 consagrou a saúde como direito fundamental de caráter social (art. 6º) e impôs ao Poder Público a efetivação desse direito (art. 196).

Trata-se, a toda evidência, de direito fundamental de caráter indisponível, corolário do direito à vida, sendo dever indeclinável do Estado, inclusive do Distrito Federal, o desenvolvimento de políticas públicas que assegurem o pleno acesso da população em geral a esse direito.

Ainda sobre o tema, registre-se que “*as normas definidoras de direitos fundamentais, como se qualificam o direito à vida e à saúde, gozam de eficácia imediata e não demandam como pressuposto de aplicação a atuação do legislador infraconstitucional, consoante o disposto no artigo 5º, §1º, da Constituição Federal, em nome da máxima efetividade e da força normativa da Constituição. Precedentes específicos do Supremo Tribunal Federal*” (Acórdão n.897270, 20150020104088AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/09/2015, Publicado no DJE: 07/10/2015. Pág.: 144).

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo mostram-se evidentes, tendo em vista que a ausência do equipamento tem gerado graves danos à saúde dos usuários do SUS.

Quanto à reversibilidade da medida – um dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência (art. 300, § 3º, do NCPC) -, constato que a hipótese dos autos caracteriza a chamada “irreversibilidade recíproca”, de modo que, na ponderação dos valores em jogo, o direito fundamental à saúde há de prevalecer.

À vista do exposto, **DEFIRO a tutela provisória de urgência e determino ao Distrito Federal que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adquira ou receba em comodato, para o HBDF pelo menos um equipamento denominado vitreófago, adequado para atender as necessidades da rede, com todos os seus insumos hábeis para pleno e imediato funcionamento, sob pena de multa diária e pessoal.**

Intimem-se o Chefe do Núcleo de Judicialização da Secretária de Estado de Saúde, para que cumpra a presente decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, na medida em que a natureza da controvérsia instaurada nestes autos não comporta autocomposição.

2. Cite-se o Distrito Federal, por intermédio da respectiva Procuradoria, para oferecer resposta no prazo legal.

3. Após, ao Ministério Público para réplica.

CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

BRASÍLIA, DF, 30 de novembro de 2017 18:06:04.

PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA
Juiz de Direito

